



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.000369/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-009.369 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente MOVEIS RUDNICK SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE

Ante a impossibilidade de reexame, não será conhecido o recurso voluntário naquilo em que seus fundamentos guardarem pertinência tão-somente com matéria já apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do relator e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da DRJ Curitiba:

Trata-se de lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 e 2003, no valor consolidado de R\$2.215.613,02, com imposição de multa de ofício de 75%.

Os débitos ora constituídos de ofício foram objetos de compensações declaradas não homologadas em análise realizada no processo nº 13976.000467/2003-25.

O sujeito passivo indicou como origem do direito creditório para as citadas compensações os créditos decorrentes de ação judicial em que o interessado pleiteou a compensação de valores de PIS pagos a maior (ação n.º 96.0103244-4, 1ª Vara de Joinville). Por meio do processo n.º 13976.000467/2003-25, a unidade de origem apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, que inexistia direito creditório disponível para compensação. Esse processo encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 19.12.2007, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 68) e, em 17.1.2008, apresentou impugnação de fls. 87 a 104, pela qual alega:

- a) que as exigências foram atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- b) que, conforme determinação judicial contida nos autos da ação n.º 96.0103244-4, o cálculo do PIS deve seguir a sistemática da semestralidade, qual seja, com a utilização do faturamento do sexto mês anterior ao da apuração, sem correção monetária;
- c) que a multa aplicada possui caráter confiscatório;
- d) que os débitos não são devidos, pois não foram lançados por autoridade competente;
- e) que as disposições sobre a DCTF, veiculadas por instruções normativas, ferem o princípio da legalidade.

É o relatório.

Apreciando a questão, a 1ª Turma da DRJ Curitiba, em sessão realizada em 26/03/2009, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação para excluir o débito referente ao período de apuração novembro/2002, atingido pela decadência, e, quanto aos tributos remanescentes, excluir a multa de ofício de 75%.

Ciente desta decisão em 30/04/2009 (fl. 195), recorreu o sujeito passivo a esse Conselho em 29/05/2009 pela interposição do recurso voluntário de fls. 196/216, que contém, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. Preliminarmente, a necessidade de reunião dos processos administrativos de n.º. 10920.0002035/2006-59, 10920.002032/2006-15, 10920.000709/2007-61, 10920.001264/2007-37, 10920.002034/2006-12, 10920.002037/2006-48, 10920.002036/2006-01, 10920.002033/2006-60, 13976.000368/2008-58, 13976.000467/2003-25, 10920.007861/2007-75, 10920.007860/2007-21, 10920.007859/2007-04, 10920.007862/2007-10, 13976.001062/2002-23, 10920-720.141/2009-61, 10920.002041/2006-14 e 13976.000166/2008-14, a este que ora se discute, a fim de demonstrar que o mérito neles consubstanciados é o mesmo, uma vez que o crédito que detém é o mesmo, havendo apenas a diferença no fato de que alguns processos glosam o que entende ser o excesso dos prejuízos compensados, e outros glosam o período/tributo efetivamente compensado e não homologado.
2. No mérito, conforme determinação judicial contida nos autos da ação n.º 96.0103244-4, o cálculo do PIS deve seguir a sistemática da semestralidade, qual seja, com a utilização do faturamento do sexto mês anterior ao da apuração, sem correção monetária;

3. Que, em face do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 c/c o art. 106, II, c, do CTN, está autorizado a utilizar o crédito de acordo com o título judicial e compensá-lo com outros tributos, ainda que a sentença, à época, tivesse sido restrita à compensação com o próprio PIS.

Tendo em vista que o presente abriga os lançamentos para constituição de ofício das compensações não homologadas no âmbito do processo n.º 13976.000467/2003-25, configurando vinculação por decorrência, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do RICARF, desejável também fazer constar breve relato sobre a situação daqueles autos.

- Em 26/01/2005 foi exarado Despacho Decisório pela DRF Joinville que, em vista do teor da decisão transitada em julgado constante dos autos da Ação Ordinária n.º 96.0103244-4, não homologou as compensações apresentadas pelo contribuinte, pelo fato de não existir, em seu favor, crédito remanescente originado de recolhimentos a título de PIS, na forma estabelecida pelos Decretos-lei n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, efetuados por si e pelas empresas incorporadas, litisconsortes no processo judicial;
- Em 01/03/2005, apresentou a empresa manifestação de inconformidade contra essa decisão, a qual não fora conhecida relativamente à não-homologação de parte das compensações apresentadas, e, na parte conhecida, não teve a respectiva reclamação acolhida pelo colegiado, em sessão ocorrida em 31/10/2007 (Acórdão n.º 06-15.973, da 3ª Turma da DRJ Curitiba).
- Contrário a essa decisão, apresentou o sujeito passivo em 15/02/2008 Recurso Voluntário, que, tendo sido apreciado em 19/10/2009 por esta turma ordinária, foi parcialmente provido para anular o acórdão da DRJ, determinando o conhecimento integral da defesa apresentada e prolatando, assim, nova decisão (Acórdão n.º 3401-00.321, da 1ª TO 4ª Câmara 3ª Seção do CARF).
- Em sessão ocorrida em 19/05/2010, novamente apreciando a matéria, a 3ª Turma da DRJ Curitiba conheceu da defesa apresentada por força da decisão de 2ª instância, mas, no mérito, manteve a não homologação das compensações ante a inexistência do direito creditório informado (Acórdão n.º 06-26.649, da 3ª Turma da DRJ Curitiba).
- Em 06/07/2010, a empresa apresentou novo recurso voluntário contra essa segunda decisão, o qual, também apreciado por esta turma em 21/03/2012, não foi provido, mantendo integralmente a decisão recorrida (Acórdão n.º 3401-001.755, da 1ª TO 4ª Câmara 3ª Seção do CARF).
- Na referida decisão, o colegiado do CARF rejeitou o pedido de reunião dos processos que estavam anexados ao processo 13976.000467/2003-25, determinando sua separação para que fossem julgados pela 1ª Seção do CARF. Por essa razão, os documentos do processo que diziam respeito a matéria de competência desta 3ª Seção foram desentranhados e

transferidos em 14/11/2012 para o processo n.º 13976.720204/2012-27, para continuidade do julgamento.

- A empresa opôs embargos no Acórdão n.º 3401-001.755, de 21/03/2012, apontando contradição e omissão na decisão exarada, o qual fora admitido tão somente em relação à omissão para, nessa parte, ser integralmente acolhido para complementar o resultado do julgamento, que passou a constar a divergência da tese vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche em parte as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser parcialmente conhecido.

Isso em razão de o presente tratar do auto de infração para constituição de ofício dos débitos constantes nas compensações veiculadas no processo n.º 13976.000467/2003-25, as quais, como já exposto no relatório, foram consideradas não homologadas pela DRF Joinville e mantidas nessa condição por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, conforme Acórdão n.º 3401-001.755, de 21/03/2012.

A situação retratada consiste em hipótese de vinculação por decorrência, tratada pelo RICARF ao longo dos parágrafos de seu art. 6º, que têm como pressuposto a concepção de que as decisões a serem proferidas nos processos decorrentes devem fazer refletir o que fora decidido no processo principal. Veja-se (grifei):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º **Os processos podem ser vinculados por:**

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;** e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º **Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.**

§ 3º **A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.**

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado. (...)

Note-se que o parágrafo 5º acima disposto determina a vinculação e – mais importante – o sobrestamento do julgamento do processo decorrente para aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal, justamente para que seja possível reproduzir nos processos decorrentes aquilo que fora decidido no processo principal, evitando-se, assim, que a Administração produza respostas contraditórias.

No mesmo sentido o parágrafo 4º estabelece que, no caso de estarem os processos decorrentes já em segunda instância, e o principal não, deve ser realizada a vinculação dos autos ao processo principal, para que passem a tramitar em conjunto. Os parágrafos 2º e 3º vão em sentido equivalente ao tratar da prevenção, evidenciando-se, assim, o cuidado em evitar decisões mutuamente discrepantes.

Em verdade, a racionalidade por trás desses dispositivos transcende os limites da ciência jurídica, de maneira que tampouco precisaria ser positivada na ordenação deste Conselho. É, a valer, fruto da lógica condicional, cujo conectivo estabelece uma relação de dever-ser (“se... então...”) entre a proposição antecedente e a consequente.

Isso porque a vinculação por decorrência se verifica em razão de os processos associados terem, cada qual, um objeto que guarda relação com a hipótese e com a consequência de determinada norma jurídica cuja estrutura lógico-formal obedece perfeitamente a um juízo hipotético-condicional. São exemplos dessa vinculação os lançamentos de crédito tributário ou de multa isolada formalizados em razão da não homologação de compensação ou do indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento.

Oportuno rememorar que a estrutura lógico-formal de determinadas normas jurídicas é caracterizada por um juízo hipotético-condicional, segundo o qual, na norma, seriam identificados dois elementos: uma hipótese antevista e uma consequência prescrita. A relação entre os elementos exprime um vínculo de necessariedade, de implicação, entre a hipótese e a consequência, de tal sorte que, ocorrendo aquela, deve o resultado previsto – a consequência – ser produzido.

Assim, se a norma jurídica prescreve que, em caso de não homologação da compensação, é cabível a aplicação da multa isolada (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 17) ou a constituição e posterior cobrança dos débitos não compensados (como prescrevia o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001), em se confirmando a não homologação (hipótese) - mediante prolação de acórdão pelo competente colegiado -, é de se produzir a respectiva consequência prescrita na norma jurídica (nessa situação, o lançamento da multa ou do tributo, conforme o caso).

Isso significa que, se por qualquer razão, os processos não forem julgados em conjunto - o que, inegavelmente, representa a melhor das situações - e, em consequência, outro colegiado for competente para apreciar os processos decorrentes, em já havendo decisão de mérito de mesma instância no processo principal, não há espaço para que haja rediscussão da matéria de fundo, encerrada no âmbito desse contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento se ater aos tópicos afetos tão-somente aos processos decorrentes, como as eventuais nulidades, a decadência e outros.

Essa dedução fica ainda mais evidente no caso sob exame, em que a não homologação das compensações foi mantida exatamente por essa turma, porquanto, acaso se entendesse de forma distinta, ou seja, permitindo-se a rediscussão do mérito, periga o mesmo órgão julgador decidir em sentido diametralmente oposto, isto é, afastando o lançamento, em prejuízo da segurança jurídica e da própria aplicação da norma jurídica que estabelece a relação de necessidade.

Ainda mais insólita é a hipotética situação inversa, que restaria configurada se esse colegiado, naquela oportunidade, tivesse revertido integralmente as decisões anteriores para homologar as compensações e, num segundo momento, ao analisar os lançamentos decorrentes, decidisse manter os autos de infração, por entender possível a rediscussão da matéria de fundo, discordar da decisão já emitida.

Feitas essas considerações, encerro para asseverar que nesses autos devem ser conhecidos, além dos argumentos relativos a questão preliminares ou prejudiciais, apenas aqueles temas que se encontrem circunscritos ao litígio eventualmente remanescente no processo decorrente, não devendo ser conhecidas as alegações subordinadas às matérias já discutidas no processo principal, que, na hipótese, carrou a compensação.

Assim, passo à admissibilidade do presente, para o que é relevante o fato de a Recorrente ter deduzido em sua peça recursal argumentos atinentes apenas ao mérito da compensação, a saber: (i) que o cálculo do Pis - de onde supostamente advém o seu crédito - deve seguir a sistemática da semestralidade, sem correção monetária, que foi exatamente a matéria de fundo do processo de compensação, e (ii) que estaria autorizado a utilizar o crédito de acordo com o título judicial e compensá-lo com outros tributos, ainda que a sentença, à época, tivesse sido restrita à compensação com o próprio Pis, também adstrito àquele processo.

Por conseguinte, considerando que os mencionados tópicos já tiveram seu mérito apreciado nos autos do processo nº 13976.000467/2003-25, sendo, assim, insuscetíveis de reexame por esse colegiado, resta configurada, nesse ponto, a ausência de matéria a ser examinada, não devendo o recurso voluntário ser conhecido em relação a essas questões.

Subsiste nos autos, portanto, somente o pedido para reunião do presente aos processos n.º 10920.0002035/2006-59, 10920.002032/2006-15, 10920.000709/2007-61, 10920.001264/2007-37, 10920.002034/2006-12, 10920.002037/2006-48, 10920.002036/2006-01, 10920.002033/2006-60, 13976.000368/2008-58, 13976.000467/2003-25, 10920.007861/2007-75, 10920.007860/2007-21, 10920.007859/2007-04, 10920.007862/2007-10, 13976.001062/2002-23, 10920-720.141/2009-61, 10920.002041/2006-14 e 13976.000166/2008-14.

Segundo a Recorrente, tal pleito teria o fim de demonstrar que o mérito neles consubstanciados é o mesmo, uma vez que o crédito que detém é um só, havendo apenas a diferença no fato de que alguns processos glosam o que entende ser o excesso dos prejuízos compensados e outros glosam o período/tributo efetivamente compensado e não homologado.

O primeiro ponto a destacar é que esse pedido já fora rejeitado por essa turma durante a apreciação do processo de compensação n.º 13976.000467/2003-25, que determinou inclusive o desentranhamento dos documentos afetos à esta 3ª Seção (que foram transferidos para o processo n.º 13976.720204/2012-27), para que os autos pudessem seguir em julgamento. De mais a mais, resta prejudicado o pedido para reunião do presente ao processo n.º 13976.000467/2003-25, tendo em consideração o encerramento da discussão administrativa naqueles autos.

Quanto aos demais processos, não fica claro pelos argumentos deduzidos pela empresa qual é a natureza da vinculação existente entre eles a justificar o pedido de reunião, principalmente porque, ao que parece, considerando que aqueles processos tratam do mesmo crédito, como afirma, haveria - fosse o caso - apenas uma vinculação por decorrência com o presente, a qual é adstrita ao processo n.º 13976.000467/2003-25 (atualmente n.º 13976.720204/2012-27).

Para além disso, a justificativa da Recorrente se mostra contraditória com o pedido de reunião, já que afirma que há “apenas a diferença no fato de que alguns processos glosam o que entende ser o excesso dos prejuízos compensados, e outros glosam o período/tributo efetivamente compensado e não homologado”. Ora, se a compensação de prejuízos compete à 1ª Seção, vejo fundamento para decidir em sentido contrário ao do pedido, como inclusive já fora determinado por esse colegiado quando apreciou o processo de compensação.

Rejeito, portanto, o pedido para reunião dos processos.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-009.369 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13976.000369/2008-01